



Câmara Municipal de Canas
Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
E-mail: camaracanas@uol.com.br
Site: www.camaracanas.sp.gov.br

OFÍCIO G.P. N.º 24/2021

28/06/2021

Ao
Vereador da Câmara
ARQUIVO - PRESIDENTE

Referente: Convocação para 11ª Sessão Extraordinária - 7ª Legislatura

Senhor Vereador;

Tenho a grata satisfação em cumprimentá-lo e nesta oportunidade **CONVOCAR** Vossa Excelência para a 11ª Sessão Extraordinária e 12ª Sessão Extraordinária Subsequente da 7ª Legislatura da Câmara Municipal de Canas á realizar-se na data de 29 de junho de 2021 (terça-feira), a partir das 18:00 horas, afim de que seja discutido e votado o **Projeto de Lei Ordinária nº 24/2021, nº 25/2021, nº 26/2021, nº 27/2021 e nº 28/2021 ambos de autoria do Poder Executivo,** conforme segue Ofício da Prefeitura anexo aos projetos solicitando urgência e Ordem do Dia com cópia dos projetos, nos termos do **art. 123, § 1º do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Canas.

Sem mais para o momento, antecipo os nosso protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAERTE ZANIN

Presidente da Câmara Municipal de Canas-SP
Vereador – PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

Ao Excelentíssimo

Senhor Vereador;

Ordem do Dia

11ª Sessão Extraordinária - 7ª Legislatura

Realização: 29/06/2021

Terça-feira

18:00 Horas

PAUTA DA ORDEM DO DIA

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2021 - DO PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE BOTIJÃO DE GÁS DE COZINHA À FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE SOCIAL.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25/2021 - DO PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O REGULAMENTO DO IPTU, ISSQN, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS E AOS DÉBITOS DE OUTRA NATUREZA, PARA PAGAMENTO À VISTA OU EM PARCELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2021 - DO PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC. VII DO ART. 4º, DA LEI 441 DE 02 DE MARÇO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27/2021 - DO PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC. VIII DO ART. 5º, DA LEI 160 DE 27 DE AGOSTO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em Primeira Discussão e Votação

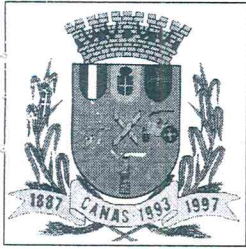
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28/2021 - DO PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES - PRED. DO MUNICÍPIO DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ficam os Senhores Vereadores convocados para a 12ª Sessão Extraordinária Subsequente para apreciação em dois turnos dos projetos acima, caso sejam aprovados em primeiro turno.

Canas, 28 de junho de 2021.

VER. LAERTE ZANIN
Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA No. 17 DE 14 DE JUNHO DE 2021.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2021

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A
CONCESSÃO DE BOTIJÃO DE GÁS DE
COZINHA À FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO
E VULNERABILIDADE SOCIAL.**

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo aprovou e ELA sanciona e promulga a seguinte Lei:

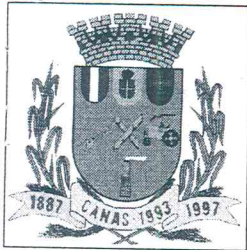
Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Canas, através da Diretoria de Assistência Social fica autorizada a conceder UM VALE GÁS ou BOTIJÃO DE GÁS para as famílias em situação de risco e vulnerabilidade social.

Parágrafo Único: A autorização de que se trata no “caput” deste artigo, limita-se a 50 (cinquenta) Vale Gás ou Botijões de Gás mensais.

Art. 2º - Para ter acesso a este benefício, as famílias deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I - Ter cadastro no Programa Cadastro Único do Governo Federal;
- II - Que o cadastro esteja atualizado e com a documentação de todos os membros que componham a família;
- III - Que comprovem a renda per capita mensal no Cadastro Único de R\$ 89,00 a R\$ 178,00;
- IV - Que residam no município de Canas por no mínimo 06 (seis) meses.

Art. 3º - O representante legal familiar interessado, deverá realizar requerimento na Diretoria de Assistência Social a cada dois meses, sendo esta, a responsável para realizar o cadastramento, a seleção e o monitoramento da oferta do Benefício Eventual do Gás de Cozinha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Art. 4º - No caso em que houver número de unidades familiares interessadas maior do que o valor da demanda mensal, serão obedecidos os seguintes critérios de desempates para a seleção das respectivas unidades familiares:

I - Núcleos familiares que possuem maior número de integrantes como crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestante, nutriz;

II - Desempregados com renda informal ou insuficiente;

III - Família com maior número de menores.

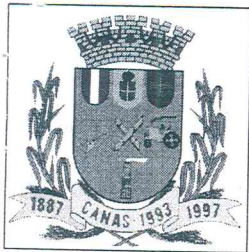
Art. 5º - Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 dias de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 14 de junho de 2021.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.**

A Prefeitura Municipal de Canas, através da Diretoria de Assistência Social apresenta o presente Projeto que Dispõe sobre a Concessão do Benefício Eventual do Vale gás de cozinha.

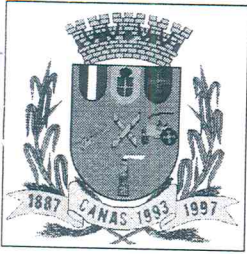
Trata-se de um apoio às famílias em situação de extrema vulnerabilidade, agravada pela pandemia da Covid19, assim, na tentativa de amenizar as situações de risco e vulnerabilidade social das famílias referenciadas no Cras, mediante a inserção da família no Cadastro Único Federal que é a porta de acesso para os Programas Sociais a família passa a ser acompanhada com ações que visam promover a melhoria da qualidade de vida dessas famílias e garantir a efetivação dos direitos dos mesmos.

O direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O termo Alimentação adequada trata não só do tipo de alimento consumido, mas também da garantia de poder prepará-lo com segurança, autonomia e dignidade para o consumo.

A pandemia da Covid 19 e seus impactos sociais e econômicos ocasionaram situações de maior vulnerabilidade para as famílias que além da dificuldade em obter os alimentos devido à falta de renda e do crescente número de desempregos, e quando as mesmas conseguem o alimento não tem condições de custear a compra do gás de cozinha para o preparo do mesmo, comprometendo o processo básico para a alimentação dessas famílias, que muitas vezes precisam recorrer a formas alternadas para cocção dos alimentos como lenha, restos de madeira imprópria para o uso que muitas vezes pode ser tóxica e causar danos à saúde e ao meio ambiente.

Importante salientar, que a alteração da Lei 555 de 2017 que autorizou o Poder Executivo a comprar cestas básicas de acordo com a demanda de solicitações na Diretoria de Assistência Social e não mais com o limite de 100 cestas mensais, foi um fator muito importante na garantia de atender as famílias que necessitam de alimentos, e a concessão do Vale Gás viria complementar essa ação em prol da seguridade alimentar.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para a nossa população menos favorecida, além de seu alcance social, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Canas, 14 de junho de 2021.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : gabinete@canas.sp.gov.br

* Gabinete da Prefeita *

OFÍCIO GAB. Nº 168/2021

Canas, 24 de Junho de 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, os **Projetos de Leis Ordinárias nº 17, 18, 19, 20 e 21/21**.

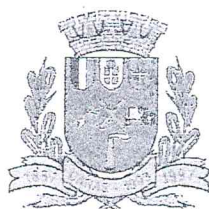
Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** em todos os Projetos.

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;


Silvana Romeith da S. Zanin
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

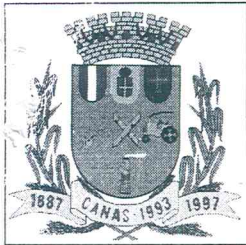
Número do Protocolo 368

Ementa Ofício n.º 168/2021 - Prefeitura Municipal de Canas Encaminhando Projetos; n.º 17/2021 - Concessão Botijão de Gás n.º 18/2021 - Desconto IPTU, ISSQN n.º 19/2021 - Alteração art. 4 da lei 441 n.º 20/2021 - Alteração art. 5 da lei 160 n.º 21/2021 - Regularização edificações - PRED.

Interessado Laerte Zanin Presidente Câmara

Tipo do Documento Ofício

Documento protocolado por **Lilian Miguel** em **25/06/2021 15:08:44**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25/2021

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE
MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O
RECOLHIMENTO DO IPTU, ISSQN, TAXAS,
CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E AOS DÉBITOS DE
OUTRA NATUREZA, PARA PAGAMENTO À VISTA OU EM
PARCELAS E, DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo aprovou e ELA sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento dos débitos municipais, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às Taxas, às Contribuições de Melhoria e, aos débitos de outras naturezas, vencidos, inscritos na Dívida Ativa, quer discutidos em processo administrativo, quer em processo de execução fiscal, regular-se-á pelo disposto nesta Lei.

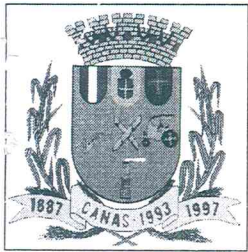
Art. 2º - Os débitos a que se refere o art. 1º. poderão ser pagos à vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros, nas seguintes proporções:

I – redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

II – redução de 90% (noventa por cento) para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses;

III – redução de 80% (oitenta por cento) para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses;

IV - redução de 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

V - redução de 60% (sessenta por cento) para pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) meses;

VI - redução de 50% (cinquenta por cento) para o pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao definido no Art. 528, Inc. I e II do Código Tributário Municipal.

Art. 3º - Encontrando-se a dívida em cobrança por meio de processo judicial de execução fiscal já distribuído no Poder Judiciário, as custas processuais, a condução de oficial de justiça e, os honorários advocatícios deverão ser pagos á vista.

Art. 4º - O contribuinte fará jus ao benefício de que trata o art. 2º. desta Lei, desde que esteja em dia com o pagamento das parcelas dos tributos referentes ao exercício de 2021 e dos exercícios subsequentes, enquanto perdurar o parcelamento e, ainda, desde que proceda o seu recadastramento junto aos setores municipais competentes.

§ ÚNICO – A falta de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará em rescisão imediata do ajuste, com a consequente remessa para a cobrança judicial, sem a remissão dos juros e multa, descontados os valores já pagos.

Art. 5º - Os benefícios desta Lei deverão ser requeridos pelo contribuinte até o dia 08 de outubro de 2021.

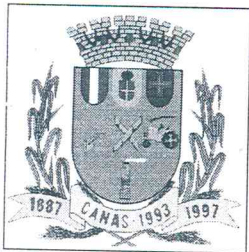
Art. 6º - Aplica-se a presente Lei aos parcelamentos já em andamento, sobre o saldo devedor então existente, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canas, 15 de junho de 2021.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente

Nobres Vereadores;

O presente Projeto de Lei que ora se envia a esta Digna Casa de Leis tem a finalidade de conceder anistia de juros e multas incidentes sobre o recolhimento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às Taxas, às Contribuições de Melhoria e, aos débitos de outras naturezas.

O projeto por si só se justifica tendo em vista que se trata de mais um benefício para a população de Canas, em especial aos proprietários de imóveis, profissionais autônomos e liberais e demais contribuintes que estão em atraso com o recolhimento de seus impostos municipais.

Outrossim, a concessão da citada anistia visa regularizar o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal, uma vez que para solicitar a concessão da anistia de juros e multas o contribuinte deverá recadastrar e regularizar sua situação perante o Poder Público Municipal, e, concomitantemente objetivar a motivação de arrecadação de receitas, prevista na Lei Orçamentária Anual deste exercício.

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria, desde já antecipo agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para a nossa população menos favorecida, além de seu alcance social, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Isto posto, ante a importância da matéria, confio no apoio dos meus pares para aprovação desta proposta.

Prefeitura Municipal de Canas, 15 de junho de 2021.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeitura@canas.sp.gov.br

ESTIMATIVA DE IMPACTO

O Projeto ora apresentado se refere ao impacto no orçamento de 2021 e nos dois subsequentes para realização de Anistia sobre multas e juros incidentes sobre recolhimento do IPTU, ISSQN, Taxas, Contribuições de Melhoria e aos débitos de outra natureza, os quais se estima que 30% do valor terá adesão pela população, o que representa o valor aproximado de R\$ 314.195,63 e que, em decorrência disso, devemos atender às exigências da Lei Complementar Federal 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tipo de Dívida	Multas	Juros
IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.	R\$ 21.658,78	R\$ 498.631,03
ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer Natureza.	R\$ 6.890,59	R\$ 222.546,94
Taxas, Contribuições e Demais débitos.	R\$ 2.238,88	R\$ 295.352,54
Total	R\$ 30.788,25	R\$ 1.016.530,51

Impacto Orçamentário e Financeiro

EXERCÍCIO DE 2021

Superávit financeiro do Exercício de 2020	R\$	1.333.460,67	A
Receita Corrente Líquida Estimada em 2021	R\$	23.146.500,00	B
Valor estimado do desconto	R\$	314.195,63	C
Estimativa de impacto orçamentário		1,28%	C/B
Estimativa de impacto financeiro		1,28%	C/B

EXERCÍCIO DE 2022

Superávit financeiro do Exercício de 2021	R\$	0,00	A
Receita Corrente Líquida Estimada em 2022	R\$	23.956.627,50	B
Valor estimado do desconto	R\$	0,00	C
Estimativa de impacto orçamentário		0,00 %	C/B
Estimativa de impacto financeiro		0,00 %	C/B

EXERCÍCIO DE 2023

Superávit financeiro do Exercício de 2022	R\$	0,00	A
Receita Corrente Líquida Estimada em 2023	R\$	24.735.217,89	B
Valor estimado do desconto	R\$	0,00	C
Estimativa de impacto orçamentário		0,00 %	C/B
Estimativa de impacto financeiro		0,00 %	C/B

Jorge Bento de Oliveira Junior
Diretor de Administração e Finanças

Clério Quirino de Souza
Contador



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : gabinete@canas.sp.gov.br

** Gabinete da Prefeita **

OFÍCIO GAB. Nº 168/2021

Canas, 24 de Junho de 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, os **Projetos de Leis Ordinárias nº 17, 18, 19, 20 e 21/21**.

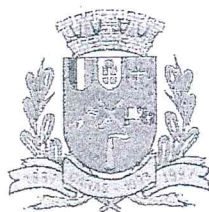
Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** em todos os Projetos.

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;


Silvana Romeik da S. Zanin
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

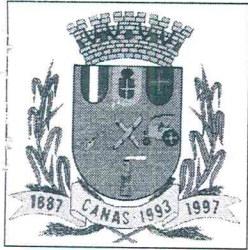
Número do Protocolo 368

Ementa Ofício n.º 168/2021 - Prefeitura Municipal de Canas Encaminhando Projetos; n.º 17/2021 - Concessão Botijão de Gás n.º 18/2021 - Desconto IPTU, ISSQN n.º 19/2021 - Alteração art. 4 da lei 441 n.º 20/2021 - Alteração art. 5 da lei 160 n.º 21/2021 - Regularização edificações - PRED.

Interessado Laerte Zanin Presidente Câmara

Tipo do Documento Ofício

Documento protocolado por **Lilian Miguel** em **25/06/2021 15:08:44**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 19 DE 24 DE JUNHO DE 2021.

PROEJTO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2021

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC. VII,
DO ART. 4º, DA LEI 441 de 02 DE MARÇO DE
2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

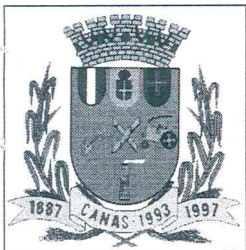
SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e Ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O INC. VII do Art. 4º da Lei 411 de 02 de março de 2001 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - ...

INC. VII – A cada 06 (seis) meses será realizada nova avaliação das obrigações no contrato de concessão, por uma comissão a ser nomeada por decreto pelo(a) Chefe do Poder Executivo Municipal, composta por um representante da Diretoria de Planejamento, Obras, Meio Ambiente e Serviços Municipais, um representante da Diretoria de Assuntos Jurídicos e um representante da Câmara Municipal de Canas, que elaborarão um laudo a fim de revalidar o contrato de concessão.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por recursos próprios do orçamento municipal vigente, suplementados se necessário.



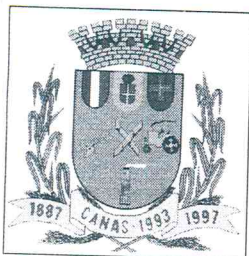
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 24 de junho de 2021.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossas Excelências, à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei, que trata da alteração da Lei 441 de 02 de março de 2011 que criou o "Polo Empresarial Dr. Dino Samaja".

Esta iniciativa prende-se ao fato de que precisamos atualizar a legislação dinamizando-a, atendendo desta forma os objetivos pelos quais fora criado o citado Polo Empresarial.

Por outro lado, sempre houve dificuldade na nomeação da Comissão para a avaliação das obrigações descritas nos contratos de concessões, tendo em vista, em nossa cidade não existe nenhum sindicato formalizado e os que tem base territorial em nosso município, não apresentava nomes de seus respectivos representantes e assim, não havia possibilidade de nomear referida comissão.

Inconteste a necessidade de se fazer as avaliações das obrigações contratuais, pela Comissão nomeada pela Prefeita Municipal, sem o que, podemos até mesmo ser taxados de estarmos sendo omissos na zeladoria do patrimônio público que no presente caso, foi doado..

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria, desde já antecipo agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para a nossa população menos favorecida, além de seu alcance social, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Destarte, ante a importância da matéria, confio no apoio dos meus pares para aprovação desta proposta.

Prefeitura Municipal de Canas, 24 de junho de 2021.


SILVANA KOMIEH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : gabinete@canas.sp.gov.br

* Gabinete da Prefeita *

OFÍCIO GAB. Nº 168/2021

Canas, 24 de Junho de 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, os **Projetos de Leis Ordinárias nº 17, 18, 19, 20 e 21/21**.

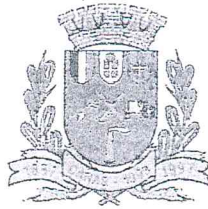
Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** em todos os Projetos.

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;


Silvana Romeik da S. Zanin
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 368

Ementa Ofício n.º 168/2021 - Prefeitura Municipal de Canas Encaminhando Projetos; n.º 17/2021 - Concessão Botijão de Gás n.º 18/2021 - Desconto IPTU, ISSQN n.º 19/2021 - Alteração art. 4 da lei 441 n.º 20/2021 - Alteração art. 5 da lei 160 n.º 21/2021 - Regularização edificações - PRED.

Interessado Laerte Zanin Presidente Câmara

Tipo do Documento Ofício

Documento protocolado por **Lilian Miguel** em **25/06/2021 15:08:44**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI Nº 441 DE 02 DE MARÇO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DO POLO EMPRESARIAL
“DINO SAMAJA”,
REGULAMENTA A
CONCESSÃO DE DIREITO
REAL DE USO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Polo Empresarial “Dino Samaja” de micro, pequena e média empresa do município de Canas, localizado na Rodovia Presidente Dutra, Km 217, em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Canas que assim se descreve:

Gleba de terra situada na altura do Kilometro 217 da Rodovia Presidente Dutra (via Dutra), medindo 250,00m (duzentos e cinqüenta metros) de frente para a referida Rodovia; 580,00m (quinhentos e oitenta metros) do lado esquerdo de quem dessa via olha para o terreno, em linha oblíqua até encontrar a estrada velha Rio - S. Paulo; 690,00m (seiscentos e noventa metros) do lado direito, em linha oblíqua, contados da Rodovia Presidente Dutra, até encontrar a citada estrada Velha Rio- São Paulo, e finalmente 250,00 (duzentos e cinqüenta metros) na linha dos fundos, ao longo da citada estrada velha Rio – São Paulo, perfazendo a área total de 150.000,00m², mais ou menos, confrontando além das vias já citadas, pelos lados com propriedade de Benedicto de Mello.

§ 1º – A área acima descrita será desdobrada da seguinte forma:

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

- **Quadra 01 – Área 01** (A1) medindo 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados); **Área 02** (A2) medindo 10.009,55m² (dez mil e nove metros e cinqüenta e cinco centímetros quadrados); **Área 03** (A3) medindo 10.013,90m² (dez mil e treze metros e noventa centímetros quadrados); e **Área 04** (A4) medindo 10.579,55m² (dez mil, quinhentos e setenta e nove metros e cinqüenta e cinco centímetros quadrados).

- **Quadra 02 – Área 01** (A1) medindo 4.900,00m² (quatro mil e novecentos metros quadrados); **Área 02** (A2) medindo 4.900,00m² (quatro mil e novecentos metros quadrados); **Área 03** (A3) medindo 4.900,00m² (quatro mil e novecentos metros quadrados); **Área 04** (A4) medindo 2.257,03m² (dois mil, duzentos e cinqüenta e sete metros e três centímetros quadrados); e **Área 05** (A5) medindo 2.240,24m² (dois mil, duzentos e quarenta metros e vinte e quatro centímetros quadrados).

- **Quadra 03 – Área 01** (A1) medindo 4.870,00m² (quatro mil, oitocentos e setenta metros quadrados); **Área 02** (A2) medindo 4.830,00m² (quatro mil, oitocentos e trinta metros quadrados); **Área 03** (A3) medindo 4.830,00m² (quatro mil, oitocentos e trinta metros quadrados); **Área 04** (A4) medindo 4.830,00m² (quatro mil, oitocentos e trinta metros quadrados); **Área 05** (A5) medindo 2.492,40m² (dois mil, quatrocentos e noventa e dois metros e quarenta centímetros quadrados); e **Área 06** (A6) medindo 2.377,60m² (dois mil, trezentos e setenta e sete metros e sessenta centímetros quadrados).

§ 2º – Passa a fazer parte integrante desta lei os memoriais descritivos e a planta da área em anexo.

Artigo 2º - A área descrita no art. 1º. desta Lei se destina à concessão de direito real de uso aos interessados na instalação de indústrias e prestadoras de serviço pelo prazo ininterrupto de 30 (trinta) anos renovado por igual período.

h.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Parágrafo Único – A concessão de direito real de uso se dará através de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, levando em conta, prioritariamente, os seguintes fatores:

- I – Geração de empregos
- II – O faturamento previsto para os cinco primeiros anos de atividade da indústria/empresa ou da prestadora de serviço;
- III – Natureza da matéria prima;
- IV – Valor do investimento;
- V – Destinação final do produto;
- VI – Participação Comunitária.

Art. 3º - Serão condições indispensáveis à participação da concorrência, nos termos desta Lei, a indústria ou empresa prestadora de serviços que:

- I – Não desenvolva atividade poluente;
- II – Mantenha, desde sua instalação, pelo menos 70% (setenta por cento) de seu quadro funcional composto por pessoas residentes no município de Canas, exceto no tocante àquelas funções que exijam mão de obra especializada não disponível no município.

Art. 4º - No contrato de concessão de direito real de uso deverá constar cláusulas resolutivas que deverão ser cumpridas pela Concessionária, seus herdeiros e sucessores, sob pena de resolução do referido contrato.

Parágrafo Único – São obrigações à serem cumpridas pela concessionária e que obrigatoriamente constarão do contrato:

- I – Iniciar as construções no prazo máximo de 06 (seis) meses;
- II – Iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 12 (doze) meses;

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

III – não paralisar as atividades da empresa, por período superior a 03 (três) meses, após o início operacional da mesma, exceto se devidamente justificado e aceito pela Administração Pública;

IV – Não transferir e tampouco alienar à qualquer título o imóvel no todo ou em parte durante a vigência do prazo da concessão de direito real de uso, sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;

V – Não alterar a destinação do imóvel;

VI – Estar em dia com as devidas aprovações necessárias ao funcionamento da empresa perante aos órgãos oficiais sejam eles públicos ou não;

VII – A cada 24 (vinte e quatro) meses será realizada nova avaliação das obrigações constantes no contrato de concessão, por uma comissão à ser nomeada por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, composta por no mínimo 01 (um) representante da Prefeitura Municipal de Canas, 01 (um) representante da Câmara Municipal de Canas e um representante de qualquer sindicato cujas empresas concessionárias sejam filiadas e que elaborará um laudo a fim de revalidar o contrato de concessão;

VIII – Os impostos municipais, estaduais e federais inerentes ao imóvel objeto da concessão serão de responsabilidade única e exclusiva da concessionária pelo período que durar a concessão.

Artigo 5º - Fica estabelecido que a inobservância e o descumprimento de qualquer inciso do parágrafo único do art. 4º. desta Lei implicará imediatamente na abertura de processo de retrocessão ao patrimônio municipal, inclusive com as benfeitorias no imóvel edificadas independentemente de indenização.

§ 1º – Efetivada a retrocessão do imóvel ao patrimônio municipal, o Poder Executivo poderá proceder novamente a abertura de concorrência para destinar a concessão de direito real de uso do referido

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

imóvel à novos interessados, ficando proibido de participar a indústria ou a empresa prestadora de serviço que deu causa à rescisão contratual.

§ 2º - Os prazos estabelecidos nesta Lei e que obrigatoriamente deverão constar no contrato de concessão, se afetados por eventuais crises econômicas e ou financeiras, poderão ser alterados, por decisão do Executivo Municipal, após prévia autorização do Legislativo, desde que devidamente justificado pela empresa concessionária.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

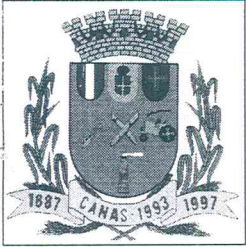
Artigo 7º - A presente Lei poderá ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 02 de março de 2011.


RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN

Prefeito Municipal de Canas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 24 DE JUNHO DE 2021.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27/2021

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INC. VIII,
DO ART. 5º, DA LEI 160 DE 27 DE AGOSTO DE
2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

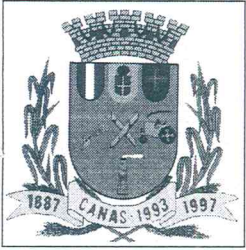
SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e Ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O INC. VIII do Art. 5º da Lei 160 de 27 de agosto de 2001 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - ...

INC. VIII – A cada 06 (seis) meses será realizada nova avaliação das obrigações no contrato de concessão, por uma comissão a ser nomeada por decreto pelo(a) Chefe do Poder Executivo Municipal, composta por um representante da Diretoria de Planejamento, Obras, Meio Ambiente e Serviços Municipais, um representante da Diretoria de Assuntos Jurídicos e um representante da Câmara Municipal de Canas, que elaborarão um laudo a fim de revalidar o contrato de concessão.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por recursos próprios do orçamento municipal vigente, suplementados se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

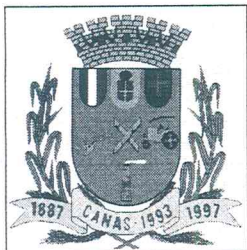
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 24 de junho de 2021.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossas Excelências, à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei, que trata da alteração da Lei 160 de 27 de agosto de 2001 que criou o "Polo Industrial Dr. Mário Covas Júnior".

Esta iniciativa prende-se ao fato de que precisamos atualizar a legislação dinamizando-a, atendendo desta forma os objetivos pelos quais fora criado o citado Polo Industrial.

Por outro lado, sempre houve dificuldade na nomeação da Comissão para a avaliação das obrigações descritas nos contratos de concessões, tendo em vista, em nossa cidade não existe nenhum sindicato formalizado e os que tem base territorial em nosso município, não apresentava nomes de seus respectivos representantes e assim, não havia possibilidade de nomear referida comissão.

Inconteste a necessidade de se fazer as avaliações das obrigações contratuais, pela Comissão nomeada pela Prefeita Municipal, sem o que, podemos até mesmo ser taxados de estarmos sendo omissos na zeladoria do patrimônio público que no presente caso, foi doado..

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria, desde já antecipo agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para a nossa população menos favorecida, além de seu alcance social, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Destarte, ante a importância da matéria, confio no apoio dos meus pares para aprovação desta proposta.

Prefeitura Municipal de Canas, 24 de junho de 2021.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : gabinete@canas.sp.gov.br

** Gabinete da Prefeita **

OFÍCIO GAB. Nº 168/2021

Canas, 24 de Junho de 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, os **Projetos de Leis Ordinárias nº 17, 18, 19, 20 e 21/21**.

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** em todos os Projetos.

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;


Silvana Romeith da S. Zanin
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 368

Ementa Ofício n.º 168/2021 - Prefeitura Municipal de Canas Encaminhando Projetos; n.º 17/2021 - Concessão Botijão de Gás n.º 18/2021 - Desconto IPTU, ISSQN n.º 19/2021 - Alteração art. 4 da lei 441 n.º 20/2021 - Alteração art. 5 da lei 160 n.º 21/2021 - Regularização edificações - PRED.

Interessado Laerte Zanin Presidente Câmara

Tipo do Documento Ofício

Documento protocolado por **Lilian Miguel** em **25/06/2021 15:08:44**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI N.º 160 DE 27 DE AGOSTO DE 2001

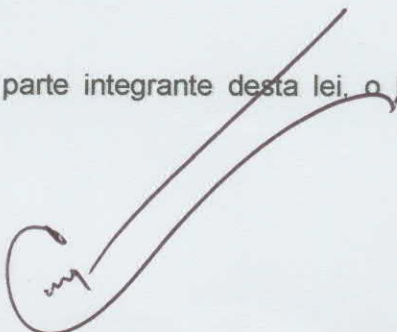
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PÓLO INDUSTRIAL DE MICRO, PEQUENA E MÉDIAS EMPRESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO, Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Canas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica criado o Pólo Industrial de Micro, Pequena e Médias Empresas do município de Canas, localizado na Rua do Meio, em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Canas que assim se descreve:

Uma Gleba de terra, de topografia plana, com área de 42.860,00 m² (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta metros quadrados); que tem como marco inicial do polígono divisório, o marco A1, localizado na esquina formada pela Rodovia Washington Luiz com a Rua do meio, deste marco segue para o marco A2, confrontando com a Rodovia Washington Luiz, no rumo magnético de 32° 27'48" SW na extensão de 152,39 metros, do marco A2 segue para o marco A3, confrontando com a margem direita do Ribeirão Canas, nos seguintes rumos e extensões: 50° 42'26" NW – 38,04 metros, 81°07'30" NW – 32,54 metros, 86°08'29" NW – 36,06 metros, 66°20'33" NW – 20,98 metros, 50°38'16" NW – 18,86 metros, 58°46'29" NW – 45,91 metros, 22°36'12" NW – 13,66 metros, 05°27'53" NW – 20,16 metros, 05°56'15" NE – 16,34 metros, do marco A3 segue para o marco A4, confrontando com a Rede Ferroviária federal S/A, no rumo de 48°33'07" NE, na extensão de 270,60 metros, do marco A4 segue para o marco A1 (marco inicial), confrontando com a Rua do Meio, no rumo de 17°55'10" SE, na extensão de 179,01 metros, para fechar o polígono de 12 vértices, totalizando um perímetro de 844,56 metros.

Parágrafo Único: Passa a fazer parte integrante desta lei, o Memorial Descritivo e Planta da Área em anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 2.º - A área descrita no Artigo 1º desta Lei, se destina a alienação por doação, aos interessados na instalação de indústrias.

Parágrafo Único: A cada doação, o executivo Municipal enviará à Câmara Municipal o Projeto de lei contendo:

- I – Manifesto do interessado em instalar a Indústria, contendo, inclusive, o número aproximado de funcionários a serem contratados no próprio município;
- II – Memorial Descritivo da Área a ser doada.
- III – Termo de Retrocessão;
- IV – Prazo para instalação e funcionamento da indústria.

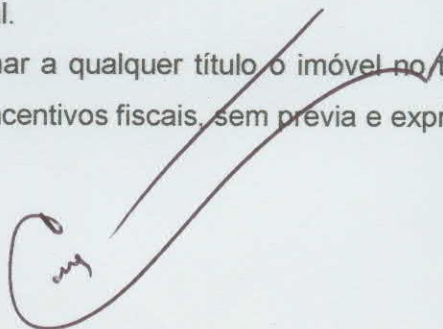
Art. 3º - O Executivo Municipal a cada doação, poderá conceder a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, na própria lei de Doação.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a proceder terraplanagem, aterro e desaterro nas áreas doadas, de forma a viabilizar a edificação nas mencionadas áreas.

Art. 5º - A escritura de doação das áreas constará as cláusulas resolutivas que deverão ser cumpridas pela donatária, seus herdeiros e sucessores, sob pena de reversão do bem doado ao Patrimônio Público Municipal.

Parágrafo Único: São obrigações a serem cumpridas pela donatária e que obrigatoriamente, constarão da escritura pública de doação:

- I – Iniciar as construções no prazo máximo de 06 (seis) meses;
- II – Iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 18 (dezoito) meses;
- III – concluir as construções no prazo máximo de 30 (trinta) meses, comprovado com a apresentação do “auto de conclusão de obras”, expedido pela Prefeitura Municipal;
- IV – não paralisar a atividade da empresa, por período superior a 03 (três) meses, após o início operacional da mesma, exceto se devidamente justificado e aceito pela Administração Pública Municipal.
- V- não transferir e nem alienar a qualquer título o imóvel no todo ou em parte durante o prazo de concessão dos incentivos fiscais, sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

LIVRO DE LEIS

VI – não alterar a destinação do imóvel, durante o prazo em que estiver usufruindo dos incentivos fiscais.

VII – estar em dia com as devidas aprovações necessárias ao funcionamento da micro, pequena e média empresa nos órgãos oficiais competentes.

VIII – A cada 24 meses, será realizada nova avaliação das obrigações constantes no termo de doação, por uma comissão a ser criada por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, composta por no mínimo de um representante da Prefeitura Municipal de Canas, um representante da Câmara Municipal e um representante do SINTRACOL (Sindicato dos Trabalhadores no Comércio) e que elaborará um laudo a fim de revalidar o Termo de Contrato, sendo que, após vinte anos, o imóvel será doado em definitivo.

Art. 6º - O Pólo Industrial de Micro, Pequena e Média Empresa de Canas denominar-se-á de Dr. Mário Covas Júnior.

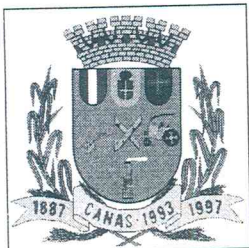
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Canas, 27 de Agosto de 2001.


VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO PAÇO MUNICIPAL EM 27/08/2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28/2021

PROJETO DE LEI Nº 21 DE 24 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES – PRED, NO MUNICÍPIO DE CANAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo aprovou e ELA sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 1º - Fica instituído o **Programa de Regularização de Edificações — PRED**, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para a Regularização de edificações que estejam em desacordo com a legislação urbanística e edilícia vigente, concluídas e/ou habitadas até a data da promulgação da presente Lei.

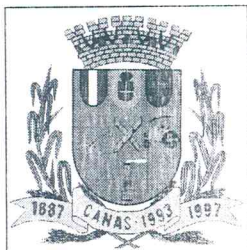
§ 1º - O PRED se aplica aos imóveis localizados em parcelamentos de solo e condomínios regulares na zona urbana do município de Canas.

§ 2º - Não serão admitidos licenciamentos de demolição, construção, ampliação e reformas no referido procedimento.

Art. 2º - Poderão ser regularizadas nos termos desta Lei, as edificações que apresentem as seguintes condições:

I — a inobservância aos recuos, á taxa de ocupação, ao coeficiente de aproveitamento, á taxa de permeabilidade do solo, vagas de garagens, exceto quanto ás dimensões mínimas do lote ressalvadas os casos em que estas dimensões estejam devjda e previamente registradas no competente Cartório de Registro de Imóveis;

II - vãos de iluminação e ventilação com distância inferior a 1,50 (um metro cinquenta centímetros) da divisa, desde que expressamente autorizados por vizinho, conforme Termo de Anuência da Vizinhança com firma reconhecida, modelo do Anexo III, que integra esta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

III - A projeção de elementos construídos, tais como balanço de guarda corpo fechado, sacadas, terraços ou varandas, de pavimentos superiores de edificações, com avanços dos beirais, sobre o passeio público, limitados em 1,20 m (um metro e vinte centímetros), desde que tais elementos construídos não coloquem em risco a construção atestados mediante verificações e laudo elaborado pelo Responsável Técnico da regularização acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT, com seu comprovante de pagamento.

Parágrafo Único - O avanço de edificação por sobre o recuo frontal aéreo será amparado por esta lei mediante apresentação de declaração de isenção de ônus ao Município, haja a necessidade de utilização daquele espaço para intervenções de interesse público, conforme delaração com firma reconhecida, modelo do Anexo II, que integra esta Lei.

Art. 3º - No caso de Condomínios, verticais ou horizontais, será de responsabilidade do Condomínio a regularização das edificações pertencentes a este, sendo somente admitida a regularização do empreendimento como um todo.

Parágrafo Único - Não será admitida a regularização individual de Unidades autônomas em Condomínios.

Art. 4º - Nos casos em que a obra ocupe mais de um lote, em sendo esses lotes de proprietários distintos e cuja edificação seja comprovadamente divisível, será admitida a regularização da construção, não gerando quaisquer direitos de unificação dos lotes.

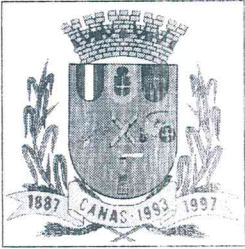
Art. 5º - Não são possíveis de regularização nos termos desta Lei as edificações que:

I - Estejam em áreas de risco geológicos;

II - Que invadam área pública, exceto os casos previstos no Art. 2º, inciso III, desta Lei;

III - Estejam erigidas sobre a faixa *non aedificandi*, ocupação administrativa ou instituição de servidão, linhas de energia de alta tensão, ferrovias, rodovias e estradas;

IV - Localizadas em áreas ambientalmente protegidas, junto a rios, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas fluviais, galerias, canalizações, ouvida quando for o caso, a Diretoria de Planejamento, Obras, Meio Ambiente e Serviços Municipais do Município, nesse âmbito, compatilizando-se com os recuos preconizados na legislação municipal vigente, com exceção das licenciadas pelo órgão competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

V — localizadas em área tombada, de interesse de preservação do patrimônio histórico e cultural ou inserida em perímetro de tombamento ou área de preservação do patrimônio histórico e cultural.

Art. 6º - Para as Edificações regularizadas conforme as disposições desta Lei será emitido Alvará de conservação.

Parágrafo Único - Ato contínuo à expedição do Alvará de conservação, o Responsável Técnico da Regularização solicitará o "habite-se".

CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º- O proprietário ou possuidor da edificação deverá protocolar o pedido no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, por meio de processo administrativo, instruído com a seguinte documentação mínima:

I - requerimento específico, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel, conforme modelo do Anexo I, que integra esta Lei;

II - declaração de projeto simplificado, conforme modelo do Anexo II, que integra esta Lei;

III - Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física – CPF e da Carteira de Identidade, com o número do Registro Geral – RG do Proprietário ou do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE).

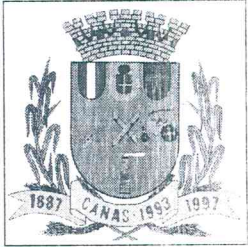
IV - Cópia do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

V - Documento comprovando a propriedade do imóvel, devidamente registrado no cartório de Registro de Imóveis – CRI.

VI - Projeto simplificado em 04 (quatro) vias, devidamente acompanhado de Anoteção de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT, com seu comprovante de pegamaneto, assinado por profissional legalmente habilitado e proprietários ou procurador;

VII - Memorial descritivo e memorial de atividades quando comercial em 04 (quatro) vias, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado e proprietário ou Procurador;

VIII - Em casos específicos, outros documentos exigidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

pela legislação municipal, estadual e federal; e

IX - Laudo elaborado pelo Responsável Técnico devidamente habilitado atestando após vistoria da qualidade dos materiais empregados na edificação à regularizar, em específico elementos estruturais, instalações elétricas, instalações hidráulicas com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/RRT, com o seu comprovante de pagamento.

§ 1º - O Projeto simplificado de que trata o inciso VI deste artigo deverá conter os elementos gráficos e informações necessários à análise, quanto aos parâmetros técnicos e urbanístico estabelecidos o pela legislação vigente e os existentes no imóvel, compreendendo, no mínimo:

I - implantação da edificação no lote, em escala compatível para boa interpretação, contendo:

a) faixas não edificáveis, áreas de preservação permanente e outros elementos que comprometam a ocupação e aproveitamento da área;

b) dimensões externas do lote e da edificação e recuos, devidamente cotados;

c) indicação da função do ambiente e dimensões dos compartimentos;

d) cortes esquemáticos e projeções, que passem obrigatoriamente nas maiores dimensões projetadas sobre o passeio público, com medidas e cotas de nível, necessárias à amarração da edificação no terreno;

e) indicação de que a edificação atende as exigências legais quanto ao lançamento das águas pluviais;

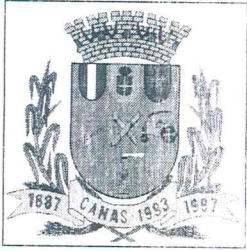
§ 2º - As disposições internas dos compartimentos, as dimensões, as funções e o desempenho da edificação resultante da regularização são de responsabilidade do proprietário e do responsável técnico da obra.

Art. 8º - Não cabe ao Município o reconhecimento do direito de propriedade dos imóveis e da atividade econômica instalada, cujo deferimento do pedido não gera qualquer direito subjetivo à indenização ou retenção por benfeitoria.

Art. 9º - O requerente, proprietário ou possuidor responderá civil e criminalmente, pela veracidade da documentação apresentada.

Art. 10º - O proprietário responde solidariamente com o profissional legalmente habilitado e vinculado à respectiva ART ou RRT pelas condições de estabilidade, acessibilidade, segurança e salubridade da edificação executada e a ser regularizada.

Parágrafo Único - O disposto no caput desde artigo constará como observação na Declaração de projeto simplificado, conforme modelo de Anexo II.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Art. 11 - Para a obtenção da regularização prevista nesta Lei, após executada a vistoria prevista no art. 13, não será admitida nenhuma modificação ou ampliação na edificação, exceto o atendimento aos critérios de acessibilidade, sob pena de indeferimento do pedido integral e competente ação demolitória cabível, após os trâmites fiscalizatórios legais.

Art. 12 - O pedido da regularização não possui efeito suspensivo das possíveis ações fiscais existentes, especialmente, as multas lançadas em dívida ativa, devendo estas, serem cumpridas pelo suposto infrator, independentemente da conclusão final da análise de seu pedido.

CAPÍTULO III DA EXISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO

Art. 13 - Após o protocolo do pedido, o Município, por meio da Diretoria de Planejamento, Obras, Meio ambiente e Serviços Municipais, efetuará vistoria técnica, para verificação da conformidade da construção com o projeto apresentado.

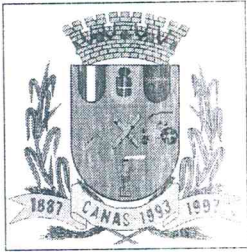
Art.14 - A comprovação da existência da edificação construída até a data de publicação desta Lei se dará por meio da imagem ortofoto.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, em atendimento ao relevante interesse social envolvido devida e tecnicamente justificado pelos órgãos técnicos competentes das áreas afins do Município, também serão considerado concluídos as edificações que na data da publicação desta Lei, apresentem-se em condições de habitabilidade ou uso.

CAPÍTULO IV DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Art. 15 - O processo poderá ser indeferido, com a perda do direito ao PRED, se não houver manifestação do interesse após 30(trinta) dias, contados da data do último "Comunique-se", o qual ficará a disposição do requerente na Diretoria de Planejamento, Obras, Meio Ambiente e Serviços Municipais. Prosseguindo-se, após, com os trâmites fiscalizatórios pertinentes.

Art. 16 -. O Município ao emitir "Comunique-se" ao interessado, poder valer-se das formas: publicação no site oficial do Município www.canas.sp.gov.br, e-mail ou entrega no setor de protocolo do Paço Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Art. 17 - No caso de Indeferimento do pedido de regularização, poderá se solicitada a reconsideração de despacho, devidamente justificada, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de comunicação do indeferimento, por uma das formas previstas no art. 16 desta Lei, inclusive pela publicação em edital, no órgão oficial do Município.

Parágrafo Único - A reconsideração de despacho se aterá exclusivamente á possibilidade ou não da regularização da edificação, devendo ser respeitados os valores e a forma de pagamento da contrapartida financeira.

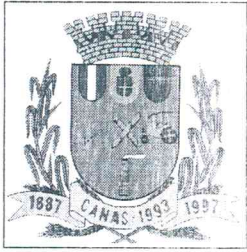
Art. 18 - Havendo o indeferimento do pedido e reconsideração do art. 18 desta Lei, após a cobrança das taxas devidas, o processo administrativo que trata da regularização não será mais objeto de análise para fins de regularização e a fiscalização será informa da decisão, prosseguindo-se com as medidas fiscalizatórias cabíveis.

Parágrafo Único. Caso Persista o interesse na regularização da edificação, deverá ser formulado novo pedido, mediante a apresentação da documentação completa, submetendo-se a novo recolhimento de contrapartida financeira.

CAPÍTULO V DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA

Art. 20 - A regularização da edificação tratada no PRED será onerosa e calculada considerando a área total da edificação e a partir da tabela abaixo:

Área da Edificação	Proporção
Até 100m ²	0,13 UFESP/m ²
Até 100m ² até 200 m ²	0,16 UFESP/m ²
Acima de 200 m ²	0,20 UFESP/m ²



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

§ 1º - Os valores calculados poderão, por opção do proprietário ou do possuidor do imóvel, ser divididos em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e sucessivas, sem o acréscimo de juros e correções.

§2º - As parcelas decorrentes do parcelamento previsto no parágrafo 1º deste artigo deverão respeitar o limite mínimo, por parcela, de R\$ 50,00(cinquenta reais);

§3º - A primeira parcela ou a parcela única da Contrapartida Financeira vencerá 15(quinze) dias após a constituição do lançamento e sua quitação é condição para a entrega do Alvará de Conservação.

§4º - Fica facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas parcelas.

§5º - Expirado o prazo para o pagamento acordado, aplicar-se-ão aos eventuais débitos, os acréscimos de juros de mora e atualização monetária, previstos na legislação municipal tributária vigente.

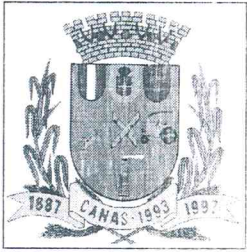
§6º - Será isento da Contrapartida Financeira o proprietário ou possuidor da edificação, que esteja no inscrito CAD-ÚNICO atualizado, devendo no requerimento padrão, Anexo I, informar "NIS- Numero de Identificação Social".

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O Município procederá depois de finalizados os procedimentos de regularização, a entrega ao interessado de uma ou mais vias de planta, devidamente carimbada, de uma via do Alvará de Conservação.

Art. 22 - O pagamento da contrapartida financeira não isenta o requerente de pagamento dos demais impostos, taxas ou preços públicos devidos.

Art.23 - Qualquer alteração na edificação, posterior á obtenção da regularização nos termos desta Lei deverá enquadra-se nos critérios e normas da legislação vigente, ficando sujeita ás penalidades previstas nas mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Art.24 - Os casos omissos e eventualmente conflitantes desta Lei serão analisados pela Diretoria de Planejamento, Obras, Meio Ambiente e Serviços Municipais.

Art.25 - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades da sociedade civil organizada, na forma da lei, para complementarmente realizar as atividades de fiscalização das edificações no Município.

Art.26 - O Município dedicará espaço publicitário na mídia local, no carnê de IPTU e, no site oficial do Município de Canas, para a divulgação do PRED-Programa de Regularização de Edificações.

Art.27 - São partes integrantes desta Lei, os seguintes modelos:

I- Requerimento Padrão (Anexo I);

II -- Declaração de Projeto Simplificado (Anexo II); e

III - Termo de Anuência da Vizinhança (Anexo III).

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 24 de junho de 2021.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

ANEXO I REQUERIMENTO PADRÃO - PRED

Juntada ao Processo nº. /
(quando for o caso)

DADOS DO REQUERENTE

Nome:			
RG:		CPF/CNPJ:	
Endereço:			Número:
Complemento:		Bairro:	
Município:		UF:	CEP:
Telefone (fixo):		Telefone (celular):	
E-mail:		NIS:	

DADOS DO PROPRIETÁRIO

Nome:			
RG:		CPF/CNPJ:	
Endereço:			Número:
Complemento:		Bairro:	
Município:		UF:	CEP:
Telefone (fixo):		Telefone (celular):	
E-mail:			

LOCAL DO EVENTO

Endereço:			Número:
Complemento:		Bairro:	CEP:
Cadastro Municipal:		Matricula CRI:	

SOLICITAÇÃO

VENHO PELO PRESENTE REQUERER ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO, COM CONSEQUENTE EMISSÃO DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA, DE ACORDO COM OS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES - PRED. PARA TANTO, JUNTO OS DOCUMENTOS ANEXOS, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO MENCIONADA.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Lorena, em de de 20

Assinatura do Requerente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

ANEXO II DECLARAÇÃO (Modelo simplificado para regularização de edificação)

Nós abaixo-assinados, na condição de proprietários, autores do projeto e responsáveis técnicos pela regularização do imóvel sito à Rua: _____

_____ Bairro: _____, Cadastro Municipal: _____, declaramos que:

1 - Para efeito de obtenção do ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO e CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA da Edificação e, tendo em vista a obrigatoriedade de apresentar o projeto de forma simplificada, afirmamos que o projeto anexo é fiel às construções existentes no local em questão e atende às exigências do Programa de Regularização de Edificações – PRED.

2 - As disposições internas dos compartimentos, as dimensões, as funções e o desempenho da edificação resultante da regularização são de nossa responsabilidade.

3 - Estamos cientes de que a aprovação deste projeto não implica em reconhecimento por parte do Município, sobre o direito de propriedade do imóvel e nem gera qualquer direito subjetivo à indenização ou retenção por benfeitoria.

4 - Declaramos que a edificação a ser regularizada apresenta as condições de Segurança, Estabilidade, Acessibilidade e Salubridade, exigidas pelas normas técnicas e legislação aplicáveis à espécie.

5 - Não existem vãos de iluminação e ventilação em paredes com recuo inferior a 1,50m da divisa com os lotes vizinhos.

OBS: quando existir, apresentar Termo de Anuência da Vizinhança, de acordo com Artigo 3º, inciso II.

6 - Declaramos a isenção de ônus ao Município, caso haja a necessidade de utilização do espaço do avanço da edificação por sobre o recuo frontal, amparado por esta Lei, para intervenções de interesse público.

7 - Sob as penas da lei, somos responsáveis pela veracidade e exatidão das informações prestadas nesta Declaração e no projeto ora apresentado.

Por ser expressão da verdade firmamos a presente,
Lorena, em _____ de _____ de 20____

Proprietário

RG:

CPF:

Responsável técnico pelo Projeto/Regularização

Nome:

CREA/CAU:

ART/RRT:

Nota: DEVERÁ SER APRESENTADA COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

ANEXO III

TERMO DE ANUÊNCIA DA VIZINHANÇA

Declaro, para os fins de direito, não me opor à permanência da abertura em distância inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), voltada para a divisa com o imóvel de propriedade de:

sito à _____, nº _____, Bairro _____

Cadastro Municipal nº _____

Em sendo a expressão da verdade, firmo o presente,

Lorena, em _____ de _____ de 20 _____

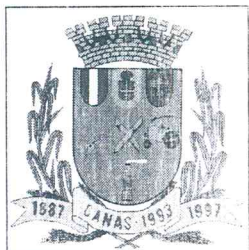
Assinatura do anuente

Nome do anuente:

RG:

CPF:

Endereço:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossas Excelências, à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES – PRED, NO MUNICÍPIO DE CANAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Esta iniciativa prende-se ao fato também de que precisamos regularizar e atualizar a legislação, dinamizando-a e possibilitando aos munícipes regularizarem suas edificações.

Por outro lado, vamos ter a possibilidade de regularizar e atualizar o Cadastro Imobiliário tornando-o mais próximo possível da realidade existente no nosso município.

Inconteste a necessidade e a importância do presente projeto.

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria, desde já antecipo agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para a nossa população menos favorecida, além de seu alcance social, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA.**

Destarte, ante a importância da matéria, confio no apoio dos meus pares para aprovação desta proposta.

Prefeitura Municipal de Canas, 24 de junho de 2021.


SILVANA KOMIEH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : gabinete@canas.sp.gov.br

* Gabinete da Prefeita *

OFÍCIO GAB. Nº 168/2021

Canas, 24 de Junho de 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, os **Projetos de Leis Ordinárias nº 17, 18, 19, 20 e 21/21**.

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** em todos os Projetos.

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;


Silvana Romeih da S. Zanin
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas
Canas – SP



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 368

Ementa

Ofício n.º 168/2021 - Prefeitura Municipal de Canas Encaminhando Projetos; n.º 17/2021 - Concessão Botijão de Gás n.º 18/2021 - Desconto IPTU, ISSQN n.º 19/2021 - Alteração art. 4 da lei 441 n.º 20/2021 - Alteração art. 5 da lei 160 n.º 21/2021 - Regularização edificações - PRED.

Interessado

Laerte Zanin Presidente Câmara

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **Lilian Miguel** em **25/06/2021 15:08:44**